

ABAIXO-ASSINADO

Excelentíssimo Senhor Ministro da Saúde Luiz Henrique Mandetta.

Os cidadãos abaixo assinados, valem do presente para solicitar a Vossa Excelência a **REVOGAÇÃO** da Nota Técnica nº 38 - DAPES/SAPS/MS de 18 de dezembro de 2019, (Ministério da Saúde Secretaria de Atenção Primária à Saúde Departamento de Ações Programáticas Estratégicas NOTA TÉCNICA Nº 38/2019-DAPES/SAPS/MS 1. ASSUNTO 1.1. Trata-se da Revogação de Notas Técnicas - Departamento de Ações Programáticas Estratégicas). cancelando as Notas Técnicas nº 68/2015; nº 5/2018; nº35/2018 e nº11/2019. A medida buscou proibir os enfermeiros e as enfermeiras, habilitados e capacitados para inserção do Dispositivo Intrauterino (DIU), Esta prática nos serviços de atenção básica e maternidades expõem uma atitude de desconhecimento e desrespeito ao direito das mulheres e homens ao acesso de qualidade às ações e serviços de saúde, em especial ao planejamento familiar.

O acesso à opção do DIU dentre o conjunto de métodos contraceptivos fortalece a saúde da mulher e qualifica o planejamento familiar, assim como, que a inserção do DIU por profissionais enfermeiros e enfermeiras não apresenta qualquer diferença de qualidade e satisfação das usuárias quando comparadas à inserção pelo profissional médico. Sendo uma prática amplamente empregada no contexto internacional dos melhores e mais respeitados sistemas de saúde pública.

A promoção de garantias aos Direitos sexuais e Reprodutivos é aspecto fundamental na saúde pública, visando oferecer métodos para o planejamento familiar de forma ampla e universal. Restringir o acesso e a oferta de inserção do DIU em mulheres no Sistema Único de Saúde desmantela a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher e coloca a saúde da população brasileira sob sérios riscos.

Esse direito está assegurado na Constituição Federal, Leis Federais, Normativos Legais e também, na legislação da enfermagem, conforme descrito a seguir:

– A Lei nº 9263 de 12 de janeiro de 1996, que regulamenta o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do Planejamento Familiar, e determina que, para o seu exercício, devem ser oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos, que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

– A Lei nº. 7.498/86, que regulamenta o Exercício Profissional da Enfermagem, em conformidade com o Artigo 11, inciso I, alínea “i”, “j” e “m”; e inciso II, alínea “a”, “b” e “c”; c/c Art 8º inciso I alínea “e”, “f” e “h”; e inciso II “a”, “b”, “c”, “i” e “n” do Decreto 94.406/87 que Regulamenta a Lei nº. 7.498/86.

– O Parecer Técnico do Conselho Federal de Enfermagem Nº 17/2010

– O Parecer de Conselheiro Federal de Enfermagem Nº 278 / 2017



(Ref. Bibliográfica: http://www.abennacional.org.br/site/wp-content/uploads/2019/12/Nota_RepudioNT38_v2.pdf)

Na certeza de termos nosso pleito atendido, encaminhamos o presente documento em 25 folhas assinadas por todos os cidadãos.

Nomeamos a Senhora Monica Martins Guimarães, telefone (31) 98698-6909, presidenta do Conselho de Saúde do Hospital Sofia Feldman como nossa representante caso sejam necessárias maiores informações.

Porto Alegre, 22 de janeiro de 2020.

